SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081463 - SE (2026/0097690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL IDÔNEA E SUFICIENTE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) em condenação por furto qualificado, sob alegação de nulidade por ausência de exame pericial.
2. Fato relevante. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, do CP) à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 dias-multa. Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo com fundamento em prova oral e demais elementos do acervo probatório.
3. Fundamentação do agravo. Alegação de violação aos arts. 158 e 167 do CPP, por reconhecimento da qualificadora sem laudo pericial e sem justificativa para a não realização do exame técnico; sustento de inexistência de elementos probatórios autônomos a corroborar o arrombamento e de desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial quando comprovada por outros meios de prova idôneos, notadamente prova oral firme e coerente; (ii) saber se o afastamento da qualificadora na via do habeas corpus demanda reexame do conjunto fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59868827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c1cb945b-369c-41b2-bc8b-6b68360402b2

inviável na estreita via do writ; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.
6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, sem prejuízo do exame de eventual flagrante ilegalidade, que não se verifica na hipótese.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a prescindibilidade do laudo pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando a prova técnica é suprida por outros meios probatórios idôneos e convergentes, especialmente prova oral (vítima e testemunhas), apta a demonstrar inequivocamente o arrombamento.
8. No caso, a palavra da vítima, reputada relevante no processo penal, aliada ao conjunto probatório, foi considerada suficiente pelas instâncias ordinárias para afirmar o rompimento de obstáculo, inexistindo ilegalidade na manutenção da qualificadora.
9. A pretensão de afastar a qualificadora demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
10. Ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo dispensa laudo pericial quando outros meios de prova idôneos e convergentes, especialmente prova oral, comprovam inequivocamente o arrombamento. 2. O habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para afastar qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 1º e § 4º, I e IV; CPP, arts. 158, 167 e 386, VII; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.037.378/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.209.820/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.149.357/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, REsp 2.211.949/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 979.854/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, REsp 2.032.906/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 787.586/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 800.822/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.169.727/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.105.390/MG, Quinta Turma, j. 10.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c1cb945b-369c-41b2-bc8b-6b68360402b2

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c1cb945b-369c-41b2-bc8b-6b68360402b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081463 - SE (2026/0097690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL IDÔNEA E SUFICIENTE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) em condenação por furto qualificado, sob alegação de nulidade por ausência de exame pericial.

2. Fato relevante. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I e IV, do CP) à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 dias-multa. Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo com fundamento em prova oral e demais elementos do acervo probatório.

3. Fundamentação do agravo. Alegação de violação aos arts. 158 e 167 do CPP, por reconhecimento da qualificadora sem laudo pericial e sem justificativa para a não realização do exame técnico; sustento de inexistência de elementos probatórios autônomos a corroborar o arrombamento e de desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial quando comprovada por outros meios de prova idôneos, notadamente prova oral firme e coerente; (ii) saber se o afastamento da qualificadora na via do habeas corpus demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, sem prejuízo do exame de eventual flagrante ilegalidade, que não se verifica na hipótese.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a prescindibilidade do laudo pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando a prova técnica é suprida por outros meios probatórios idôneos e convergentes, especialmente prova oral (vítima e testemunhas), apta a demonstrar inequivocamente o arrombamento.

8. No caso, a palavra da vítima, reputada relevante no processo penal, aliada ao conjunto probatório, foi considerada suficiente pelas instâncias ordinárias para afirmar o rompimento de obstáculo, inexistindo ilegalidade na manutenção da qualificadora.

9. A pretensão de afastar a qualificadora demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

10. Ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo dispensa laudo pericial quando outros meios de prova idôneos e convergentes, especialmente prova oral, comprovam inequivocamente o arrombamento. 2. O habeas corpus não comporta reexame do conjunto fático-probatório para afastar qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 1º e § 4º, I e IV; CPP, arts. 158, 167 e 386, VII; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

STJ, REsp 2.037.378/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.209.820/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.149.357/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, REsp 2.211.949/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 979.854/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, REsp 2.032.906/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 787.586/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 800.822/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.169.727/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.105.390/MG, Quinta Turma, j. 10.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, afastou a tese de nulidade processual a ensejar o afastamento da qualificadora do delito de furto, consistente no rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inc. I do CP).

O agravante alega que a decisão agravada incorreu em ilegalidade ao admitir o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, sem a comprovação técnica, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP.

Sustenta que o rompimento de obstáculo foi reconhecido, exclusivamente, com base na palavra da vítima, desacompanhada de laudo pericial ou elemento probatório autônomo apto a corroborar a alegação de arrombamento.

Adiciona que não há, nos autos, laudo pericial, registro visual, depoimentos testemunhais, confissão do acusado ou qualquer elemento de prova que confirme a ocorrência do alegado arrombamento.

Enfatiza que não se verifica, nos autos, justificativa formal para a não realização do exame pericial, tampouco indícios de desaparecimento dos vestígios ou impossibilidade técnica de sua coleta.

Discorre sobre a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Ao final, requer: o conhecimento e o provimento do presente agravo, para que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, diante da ausência de prova técnica e de elementos probatórios idôneos que a sustentem, determinando-se, por conseguinte, o seu afastamento. Requer-se, ainda, a readequação da dosimetria da pena, com a aplicação da reprimenda correspondente ao furto simples.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE no julgamento da Apelação Criminal n. 202600302012.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 61 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §1º e § 4º, incisos I e IV do CP.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 12/16):*
>
> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fixando pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, além de pena de multa. II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se:(i) há insuficiência probatória apta a ensejar a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP;(ii) é possível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo diante da ausência de exame pericial; e(iii) houve desproporcionalidade na fixação da pena-base e no regime inicial de cumprimento da pena.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O conjunto probatório formado por prova testemunhal, documental e pela confissão parcial do corréu demonstra, de forma segura e harmônica, a materialidade e a autoria delitivas, afastando a tese absolutória.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prescindibilidade da prova pericial para a caracterização do rompimento de obstáculo quando devidamente suprida por outros meios probatórios idôneos.*
>
> *5. A dosimetria da pena observou os critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, não se verificando excesso ou ilegalidade na fixação da pena-base ou no regime inicial imposto.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Recurso conhecido e desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:"1. A ausência de exame pericial não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo quando comprovada por prova oral firme e coerente.2. Mantém-se a condenação quando a*

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

autoria e a materialidade do crime de furto qualificado estão demonstradas por conjunto probatório consistente."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV; CPP, arts. 158, 167 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 906.288/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.271.667/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22.03.2024."

No presente writ, a defesa sustenta que 'o constrangimento ilegal decorreu do fato de que a Corte de origem contrariou as disposições dos arts. 158, 171 e 172 do Código de Processo Penal, visto que reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo sem a produção de prova pericial e sem apresentar qualquer justificativa idônea no sentido de que os vestígios da infração tenham desaparecido ou que as circunstâncias do crime não permitiram a confecção do laudo pericial, com fundamento em motivação flagrantemente ilegal'.

Argumenta que 'a qualificadora do rompimento de obstáculo foi reconhecida com fundamento exclusivo na palavra da vítima, sem que houvesse qualquer elemento técnico apto a confirmar a ocorrência do alegado arrombamento'.

Aduz que 'o próprio contexto fático evidencia que a diligência pericial era plenamente exequível. A própria vítima relatou que a porta e os cadeados permaneceram danificados, tendo inclusive mencionado a presença de policiais no local para observar os sinais de arrombamento. Nada obstante, não há, nos autos, laudo técnico, registro fotográfico pericial ou qualquer documentação idônea dos vestígios, tampouco justificativa formal para sua ausência'.

Alega que em se tratando de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, inciso III, alínea "b", do CPP, é insuscetível de convalidação, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da qualificadora indevidamente reconhecida.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida 'a ilegalidade do reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, determinando-se o seu decote e, por conseguinte, o redimensionamento da pena e do regime inicial'.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 259/265).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto alhures, a Defesa se insurge contra o não afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

O acórdão guerreado exibiu a seguinte motivação:

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

"(...)Vítima MIRLANIA DA SILVA RODRIGUES narrou, in verbis: (...) que pela manhã, no sábado, foi trabalhar; que ao sair do trabalho, passou na casa de sua mãe e ao chegar em sua residência, ***viu a porta arrombada;*** *que ficou desesperada, largou sua bicicleta, não conseguia ficar em pé, perdeu o controle de si, ficou sem ação, sem saber o que fazer e com medo de entrar; que não ligou para sua mãe porque ela é hipertensa [...]; que pensou na vizinha da frente, mas estava tudo fechado; que então ligou para um amigo e quando entraram, estava tudo revirado, tinha sumido a televisão, o tanquinho, liquidificador, batedeira, sanduicheira, panela de pressão, fogão; que foi para o quarto e as gavetas estavam abertas, acha que reviraram (...)* ***que observou a porta da sala arrombada; que tem a porta e a grade, e dois cadeados;*** *que eles fizeram um buraquinho na parede;* ***que a polícia esteve em sua casa para analisar a porta e o cadeado arrombados;*** *que o muro de sua casa é muito alto, tem grampo e prego, não sabe se uma pessoa pularia; que não teve acesso a nenhuma câmera de segurança; que foi informada que o movimento em sua casa foi por volta de onze horas da noite, pela vizinha da frente (...) que não viu ninguém pulando muro ou arrombando porta; que só* ***viu sua porta arrombada*** *(..)*

No mais, com relação ao pleito de exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, *em que pese reconheça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referida qualificadora exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios de prova quando não houver mais vestígios ou as circunstâncias do crime não permitirem a realização do exame,* ***a própria Corte Cidadã, salientou que, nesses casos, é necessário considerar as particularidades do caso concreto e o acervo probatório dos autos, sendo possível até mesmo uma mitigação dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal,*** *in verbis: (...)*

Trazendo os ensinamentos acima para o presente caso, ao contrário do que afirmado pela defesa, a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo restou devidamente comprovada pela palavra da vítima que informou que a porta da casa foi arrombada para a subtração dos bens. *(...)*

Desse modo, ***considerando que as demais provas constantes nos autos são suficientes para comprovar que o apelante praticou o furto mediante o rompimento de obstáculo, mantenho a qualificadora do inciso I, do §4º, do art. 155 do CP.*** *(...)". (fls. 12/71). (grifos nossos).*

Assim, quanto à necessidade de afastamento do rompimento de obstáculo, conclui-se que o Tribunal Estadual apresentou fundamentação idônea para o seu não acolhimento.

Isto porque, em juízo, como visto, a vítima assegurou, em mais de um momento, em suas declarações que houve rompimento de obstáculo.

Ora, a palavra da vítima tem relevância no processo penal e ela relatou a existência de cadeado, bem como ter visto a porta arrombada, e, assim, até mesmo ante a dinâmica dos fatos o arrombamento se dera para viabilizar

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

a subtração dos bens que guarneciam o interior da residência.

Desta feita, embora se trate de infração que deixa vestígios, a realização do exame técnico não se mostra indispensável para a comprovação do rompimento de obstáculo, podendo tal diligência ser suprida por outros meios de prova, notadamente a prova oral.

Além do que, houve profunda imersão no acervo probatório, tanto que o Tribunal de origem, analisando a prova, revelou a existência da qualificadora.

Evidente que, para rever tal conclusão, seria imprescindível o reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Sobre a temática confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ***FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.*** *REPOUSO NOTURNO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VALORAR O REPOUSO NOTURNO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA PENA BASE, AFASTANDO-SE A MAJORAÇÃO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SANÇÃO FINAL QUE NÃO AGRAVOU A SITUAÇÃO DO RÉU.* ***QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUALIFICADORA MANTIDA.*** *DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATOS OCORRIDOS EM 2006, COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2009. DIREITO AO ESQUECIMENTO. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. ART. 397, IV, CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL, INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA DENÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva, afastando a causa de aumento do repouso noturno reconhecida na terceira fase da dosimetria e migrando-a, de ofício, para a primeira fase do cômputo, a título de circunstância judicial desfavorável, fixando a pena definitiva em 3 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa.

2. "Não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudescimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 791.236/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

3. Considerando que a sanção penal final fixada no acórdão não ultrapassou o quantum estabelecido na sentença (ao contrário, a reprimenda definitiva sofreu redução pelo Tribunal recorrido), bem como que o regime de cumprimento de pena permaneceu inalterado, descabe falar em reformatio in pejus.

4. Em que pese a regra do art. 158 do CPP, que prevê a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos casos em que a infração deixar vestígios, não podendo supri-la a confissão do acusado, a orientação jurisprudencial deste STJ admite a possibilidade de reconhecimento da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo nas hipóteses em que outros elementos idôneos de prova supram a perícia. Precedentes.

5. Hipótese dos autos, em que a vítima, em ambas as fases em que foi ouvida, afirmou que a corrente que protegia os bens furtados foi rompida, tendo visualizado no chão do local um instrumento de serra.

Exame pericial suprido. *Incidência da Súmula 7 do STJ.*

6. Segundo orientação desta Corte, "o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (HC 452.334/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

7. Sobre o tema, ambas as Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte de Justiça sedimentaram o entendimento de que a valoração de condenações antigas, já atingidas pelo prazo depurador da reincidência, deve ser realizada em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se possibilitar a aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Estabeleceu-se como parâmetro a tal exame o transcurso do prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, embora não se tenha informação acerca da data da extinção da pena, as instâncias de origem valoraram, a título de maus antecedentes, condenação por fatos ocorridos em 2006, com trânsito em julgado em 2009, na primeira fase da dosimetria.

Diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como no art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, deve ser afastada a valoração negativa.

9. Em relação à reparação por danos materiais, o STJ tem entendimento firme no sentido que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).

10. Hipótese em que a denúncia veicula pedido genérico, sem indicar o quantum pretendido, tampouco a natureza do dano (material ou moral). Afastamento do montante fixado a título de indenização mínima, ante a não observância dos requisitos fixados por esta Corte.

11. Readequação da pena imposta, afastando-se os maus antecedentes considerados na primeira fase, chegando-se à pena definitiva de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.037.378/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). (grifos nossos).

Destarte, saliente-se que, neste contexto, a prova oral (no caso telado, em especial, a palavra da vítima), tal como considerou o acórdão, não é inapta à comprovação da qualificadora telada, eis que não se desalinha por completo do entendimento jurisprudencial emanado desta Corte Superior de Justiça.

Certo é que, conforme julgados abaixo colacionados, quanto ao rompimento de obstáculo, em debates que remontam ao julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, DJe 23/2/20215, a jurisprudência sedimentou a possibilidade de configuração dessa qualificadora com fundamento na prova oral inconteste, em substituição à perícia técnica.

O acórdão do Tribunal a quo, neste aspecto, observou os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PROVA ORAL INCONTESTE. SUFICIÊNCIA.*** *REPOUSO NOTURNO. TRANSPOSIÇÃO À PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***Quanto ao rompimento de obstáculo, em debates em remontam ao julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, DJe 23/2/20215, a jurisprudência sedimentou a possibilidade de configuração dessa qualificadora com fundamento na prova oral inconteste, em substituição à perícia técnica.***

2. Na espécie, apesar da ausência de laudo pericial, o depoimento da vítima e *dos policiais que estiveram no local do crime* ***evidenciam a ocorrência do rompimento de obstáculo****, o que não foi negado pelo réu.*

3. A pena-base pode ser exasperada com fundamento na prática do furto durante o repouso noturno quando inaplicável a respectiva majorante na terceira fase, em razão da sua incompatibilidade com a forma qualificada desse crime (Tema Repetitivo n. 1.087).

4. O elevado prejuízo de R$ 4000,00, causado pela não restituição dos bens da vítima e pela destruição parcial do teto do seu imóvel, supera o desvalor do resultado abstratamente previsto no tipo penal do furto e justifica a valoração negativa das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.820/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por outros meios de prova incontestáveis.

III. Razões de decidir

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

6. No caso, a prova oral e documental foram consideradas suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima, confissão da ré e imagens de monitoramento do local.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral e documental podem suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.149.357/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO *TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA*

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

REPROVABILIDADE. ***ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, e manteve a qualificadora sem a realização de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, e se a ausência de perícia técnica impede a manutenção da qualificadora.

III. Razões de decidir

3. A conduta do recorrente, ao utilizar uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja, demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica, via de regra, a casos de furto qualificado com rompimento de obstáculo, ante a alta reprovabilidade da conduta. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem perícia técnica, se cabalmente demonstrada por outras provas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I;

Código de Processo Penal, art. 386.Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 962.708/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

(REsp n. 2.211.949/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A defesa sustentou a ilegalidade da manutenção da qualificadora diante da ausência de prova pericial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial inviabiliza a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto; (ii) verificar se outros meios de prova, como testemunhos e confissão judicial, podem suprir a ausência da perícia técnica

III. Razões de decidir

3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a substituição da perícia técnica por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitam a realização do exame.***

4. No caso concreto, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada por testemunhos consistentes, incluindo declarações do proprietário da empresa de monitoramento e confissão do próprio acusado, colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. As instâncias ordinárias consideraram, com base no conjunto probatório, que o réu ingressou na residência após arrombamento do portão e da porta, circunstância confirmada tanto por testemunhas quanto pelo próprio acusado.

6. Não há falar em flagrante ilegalidade quando a condenação se baseia em prova idônea e suficiente para comprovar a qualificadora, ainda que ausente a perícia, conforme precedentes desta Corte.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 979.854/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DE ELEVADA REPROVABILIDADE. ***ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que negou a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, e manteve a qualificadora sem a realização de perícia técnica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, e se a ausência de perícia técnica impede a manutenção da qualificadora.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

3. A conduta do recorrente, ao utilizar uma serra para romper o cadeado e arrombar a porta da loja, demonstra elevada reprovabilidade e periculosidade social, incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a casos de furto qualificado, especialmente quando há rompimento de obstáculo, pois essa circunstância aumenta a reprovabilidade da conduta.

5. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando cabalmente demonstrada por outras provas, como depoimentos de testemunhas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica, via de regra, a casos de furto qualificado com rompimento de obstáculo, ante a alta reprovabilidade da conduta. 2. ***A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida sem perícia técnica, se cabalmente demonstrada por outras provas."***

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I;

Código de Processo Penal, art. 386.Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2004; STJ, AgRg no HC 962.708/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

(REsp n. 2.211.949/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ***FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto qualificado tentado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. A pena foi fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: verificar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em outros meios de prova, mesmo na ausência de exame pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame pericial para crimes que deixam vestígios, a prova técnica pode ser suprida por outros meios de prova quando estes forem***

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a materialidade da qualificadora.

4. No caso concreto, a qualificadora foi comprovada pela palavra dos agentes policiais *- que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" -, e pelo depoimento da vítima, que teriam atestado, de modo inequívoco,* ***o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso*** *ao estabelecimento.*

5. ***Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à materialidade da qualificadora, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado*** *em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ. IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

(REsp n. 2.032.906/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). (grifos nossos).

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO****. ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL COERENTE, FIRME E CLARA QUANTO AOS FATOS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*** *REGIME ADEQUADO. PACIENTE REINCIDENTE.*

1. Não restou dúvida de que o crime de furto foi praticado mediante o rompimento de obstáculo, em razão de um testemunho que foi feito de forma firme, coerente e sem dúvida, pelo fato de ter o paciente arrombado o cadeado da porta da despensa, o que o possibilitou furtar as ferramentas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 787.586/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ***AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.***

I - Conforme ressaltado pelo Tribunal estadual, "a orientação jurisprudencial se pauta no sentido de ser possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando os vestígios do delito tenham desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo; hipótese dos autos, em que o réu não foi capturado em flagrante delito".

II - ***Na espécie, apesar de não realizado o exame pericial, constatou o Tribunal local que "a vítima e a testemunha foram uníssonas em relatar que o portão era guarnecido comum cadeado que veio a ser rompido para que o agente lograsse o acesso*** *ao interior do estabelecimento", destacando-se ainda "que o próprio apelante admitiu na fase inquisitiva ter arrebentado os cadeados e a porta do imóvel usando uma viga de ferro", não havendo falar-se na exclusão da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.822/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (grifos nossos).

Portanto, tendo em vista que não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que é inegável que a palavra da vítima tem relevância no processo penal e, segundo a ofendida, a porta de sua residência era provida de cadeado e foi arrombada. Aliás, como visto nos autos, a ofendida fez referência à existência de dois cadeados e aos danos causados.

Fato é que a conclusão a que chegaram as Instâncias ordinárias não se afastou dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada na Súmula n. 83 do STJ, que pleiteava o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, em razão da inexistência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de laudo pericial, com base em outros elementos probatórios.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora restou comprovada pela confissão do acusado, pela palavra da vítima, pelo testemunho dos policiais e pelo Auto de Levantamento do Local do Furto.

4. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. A decisão agravada está amparada por precedentes do STJ, que dispensam a perícia quando há outros meios de prova suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. ***A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial, desde que comprovada por outros meios de prova.*** *2. A jurisprudência do STJ permite a substituição do*

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

laudo pericial por outros meios de prova em casos específicos.".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, I; CPP, art. 167; CPP, art. 158.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.492.641/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.06.2015; STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 863.888/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023.

(AgRg no REsp n. 2.169.727/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ***ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto qualificado tentado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. A pena foi fixada em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: verificar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em outros meios de prova, mesmo na ausência de exame pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame pericial para crimes que deixam vestígios, a prova técnica pode ser suprida por outros meios de prova quando estes forem suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a materialidade da qualificadora.

4. ***No caso concreto, a qualificadora foi comprovada pela palavra*** *dos agentes policiais - que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" -,* ***e pelo depoimento da vítima, que teriam atestado, de modo inequívoco, o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso ao estabelecimento.***

5. ***Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à materialidade da qualificadora, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado*** *em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.*

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 2.032.906/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

De mais a mais, a pretensão defensiva de afastar a qualificadora em foco demanda reexame da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias sobre a prova oral colhida e os demais elementos de convicção, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação criminal relativa a crime de furto duplamente qualificado, mantida, entre outras, a qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.*
>
> *2. A defesa sustenta que a controvérsia é de direito, e não de fato, e que não haveria justificativa idônea para a ausência de laudo de exame de corpo de delito, afirmando ser indevida a substituição da prova pericial por prova testemunhal quando a infração deixa vestígios, bem como impugna a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 83 do STF na decisão agravada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível manter a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) sem laudo pericial direto, com base em prova testemunhal e em elementos que indiquem o desaparecimento dos vestígios em razão da imediata reparação do obstáculo pela vítima; e (ii) saber se o reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência do rompimento de obstáculo demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar, nos limites da matéria controvertida, os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias reconheceram a qualificadora do rompimento de obstáculo com base em prova testemunhal firme e coerente quanto ao arrombamento da porta****/portão e quebra da vidraçaria do estabelecimento comercial, bem como na constatação de que os vestígios foram eliminados em virtude da necessidade de imediata reparação do obstáculo pela vítima.*
>
> *6. A decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a*

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo, é possível suprir o exame pericial por outros meios de prova, especialmente a prova oral, quando inequivocamente demonstrado o rompimento ou quando verificado o desaparecimento dos vestígios diante da necessidade de reparação do obstáculo.

7. ***A pretensão defensiva de afastar a qualificadora demanda reexame da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias sobre a prova testemunhal e os demais elementos de convicção, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado*** *em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.*

8. Ausente demonstração de violação autônoma de lei federal dissociada do contexto probatório já apreciado, e estando a decisão impugnada em consonância com a orientação consolidada desta Corte, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal pode ser reconhecida, excepcionalmente, com base em prova testemunhal e demais elementos de convicção, quando demonstrado o desaparecimento dos vestígios em razão da necessidade de reparação do obstáculo.

2. O afastamento, em recurso especial, da qualificadora do rompimento de obstáculo reconhecida pelas instâncias ordinárias, com fundamento na análise da prova produzida, encontra óbice na Súmula 7 do STJ por exigir reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, art. 182; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STF.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ sobre a possibilidade de suprimento do exame pericial por prova testemunhal para fins de reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo (não individualizados no trecho disponibilizado).

(AgRg no AREsp n. 3.105.390/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59434853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:26
Código de Controle do Documento: 9725440b-4a5b-4972-a159-6a778ae2d93a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.463 / SE

Número Registro: 2026/0097690-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040051120238250027 202351000489 202600302012 40051120238250027

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: ELENILTON FERREIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO SOUSA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59688965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: e16ce58d-05e3-42cd-9d4b-22e117579500

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: e16ce58d-05e3-42cd-9d4b-22e117579500